



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168141 - SC (2024/0077170-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA TOPANOTTI
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afastou o alegado cerceamento de defesa, e consignou a efetiva ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente não inserida em área urbana consolidada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168141 - SC (2024/0077170-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA TOPANOTTI
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afastou o alegado cerceamento de defesa, e consignou a efetiva ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente não inserida em área urbana consolidada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão mediante a qual conheci e neguei provimento ao Recurso Especial, fundamentada nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a e b, e 255, I e II, do RISTJ, por força do disposto no art. 1.022 do CPC, ante a ausência de vício integrativo, e da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, omissão no acórdão recorrido, não sanada pelo tribunal de origem, bem como a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ,

porquanto o deslinde da controvérsia não reclamaria o revolvimento fático-probatório (fls. 1.215/1225e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.233e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

Isso porque, quanto à omissão indicada, acerca das circunstâncias específicas do caso concreto e da correta interpretação aos artigos 370 do Código de Processo Civil, 65 da Lei 12.651/12, 11, III e § 2º e 16-C, § 2º, da Lei n. 13.465/17, 6º da LINDB e 4º, VI, da Lei n. 12.651/2012 (fl. 960e), o prolator o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 796/835e):

No caso em análise, sustenta o apelante que houve cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de complementação da prova pericial após a superveniência da Lei nº.13.465/2017, que instituiu a possibilidade de regularização ambiental de imóveis que estejam em área de preservação permanente em área urbana consolidada, desde que não inseridos em áreas de risco. A decisão que indeferiu tal pedido foi lavrada nos seguintes termos (evento 193 dos autos originários):

Razão assiste ao Ministério Público Federal (evento 191).
[...]

Nota-se, portanto, que, como exposto pelo MPF, "mesmo com a inovação da Lei 13.465/17, somente é permitida a manutenção de ocupação sobre área de preservação permanente se houver projeto urbanístico de regularização fundiária". E, no caso dos autos, não há "nenhuma demonstração que o imóvel do réu esteja em área objeto de regularização fundiária na forma do art.65 do Código Florestal. Inclusive, sequer há demonstração que haja um processo de regularização fundiária em curso no município".

Não bastasse isso, devidamente intimado para manifestar-se acerca do laudo pericial (evento 114), o réu não requereu a complementação deste (evento 121). Ainda que se leve em consideração que a Lei nº 13.465 entrou em vigor apenas em 11 de julho de 2017, o fato é que, após essa data, o réu teve a oportunidade, em audiência de instrução realizada em 01/08/2017, de requerer a complementação do laudo pericial, mas, novamente, quedou-se inerte. Aliás, mesmo depois da audiência, o réu veio mais uma vez aos autos e nada requereu nesse sentido (evento 174), ocorrendo, então, a preclusão. Por esses motivos, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial.
Intimem-se.

Diante do interesse manifestado pelo réu (evento 174) na oitiva das testemunhas que, embora devidamente intimadas por carta com aviso de recebimento, não compareceram à audiência, designe a Secretaria, conforme disponibilidade de pauta deste Juízo, data e hora para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento das testemunhas faltantes, que deverão ser intimadas judicialmente, com fulcro no art. 455, § 4º, I, do CPC.

Aprazada a data para a audiência, intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos procuradores, afim de que compareçam à audiência aprazada.

Com efeito, não merece ser acolhida alegada nulidade, conforme também manifesta do pelo Ministério Público Federal em primeira instância (evento 250 dos autos originários), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:

[...]

Ocorre que a inovação legislativa, que permite a regularização de interesse social ou interesse específico, não socorre ao réu, haja vista que, de acordo com as alterações promovidas pela referida lei, somente é permitida a manutenção de ocupação sobre área de preservação permanente se houver projeto urbanístico de regularização fundiária, o que não é o caso do imóvel de propriedade do réu.

Ressalta-se, ainda, que o apelante não demonstra os alegados prejuízos à sua atuação processual.

Ressalta-se, ainda, que a questão suscitada diz respeito à interpretação e aplicação de norma legal (a cargo do Juízo) a determinada situação fática (esta, sim, passível de análise pericial). No entanto, a situação do imóvel já havia sido objeto de perícia, sendo dispensável seu complemento, porquanto o laudo lavrado se mostrava suficiente ao entendimento do julgador.

Da mesma forma, não é possível acatar a tese de que o imóvel está inserido em área urbana consolidada e, por isso, não deve ser demolido, face à possibilidade de regularização prevista na Lei 13.465/2017. Isso porque, para que seja possível a regularização, é necessário que o Poder Público, com a participação dos particulares interessados, elabore e execute projeto urbanístico de regularização fundiária.

[...]

No caso dos autos, não há nenhuma demonstração de que o imóvel do réu esteja contemplado por projeto de regularização fundiária, tampouco que exista projeto em curso no município.

Assim, não é razoável protelar por tempo indeterminado a solução da lide ou julgar improcedente a demanda com base em mera expectativa de fatos futuros e indeterminados, mormente porque está solidamente demonstrada a ocorrência de dano ambiental.

Ademais, ao contrário do que alega o apelante, a urbanização da área onde o imóvel está inserido não foi reconhecida pelo perito. Conforme destacou o MM magistrado:

No caso em tela, naquilo que importa para a análise desta questão, assim concluiu o perito judicial:

É cabível ainda ressaltar que para efeito de enquadramento em área urbana, faz-se necessário esclarecer que o loteamento aqui

tratado como Morro dos conventos - zona nova, compreende imóveis situados a partir da avenida beira mar em direção ao continente, ficando as residências situadas em APP não incluídas em quadras e lotes do respectivo loteamento, como mostra a Figura 12, retirada das plantas de implantação do loteamento junto a secretária de planejamento de Balneário Arroio do Silva.

Conclui-se então que o Loteamento Morro dos Conventos - zona nova se constitui em função das infraestruturas presentes de acordo com o inciso II do art. 47 da Lei 11.977/2009 como uma área urbana consolidada. No entanto o imóvel periciado com base na planta cadastral não se enquadra no loteamento em questão, apesar de possuir as infraestruturas para tal. Ressalta-se que imóveis locados da av. beira mar em direção ao mar **ocupam áreas de preservação permanente e de marinha**. Nesse ponto, portanto, a prova produzida é consistente no sentido de que o imóvel **não está inserido em área urbana consolidada**, uma vez que não existe equipamento de infraestrutura urbana entre a sua testada e a praia propriamente dita. Ademais, o imóvel não está inserido nas quadras regulares do loteamento Morro dos conventos zona nova (assim como se dá com todas as edificações que estão da avenida beira mar em direção ao mar). **A construção está cercada por dunas primárias, as quais se estendem até a praia**. Essas conclusões são corroboradas pelas fotografias que acompanham o respectivo laudo pericial.

De fato, as alterações supervenientes na legislação são de interpretação do juízo, e não do perito. Não havendo mudanças na situação fática do imóvel, dispensável o complemento do exame pericial, por entender o julgador suficiente o laudo coligido aos autos.

Do mérito da lide

[...]

Por outro lado, afora a inexistência de direito adquirido à degradação ambiental, eventual fato consumado não afasta a ilegalidade da situação, nem impede a remoção de construção, principalmente porque, no caso concreto, a legislação já considerava o local como área de preservação permanente, desde a primeira edificação na localidade, o que afasta qualquer afronta a ato jurídico perfeito.

É dizer, a afirmação do apelante no sentido de que reside no local há décadas não autoriza a sua manutenção, já que a proteção às dunas e restingas já era prevista no Código Florestal revogado, de 1965, e foi mantida na legislação atual.

Portanto resta evidenciado que **o imóvel, ainda que antigo, sempre esteve em condição irregular**, pois o local já era definido pela lei como área de preservação permanente desde a primeira construção e, assim, era proibida a edificação, **não havendo que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis**.

Conforme bem arrematado pelo juízo de origem:

[...]

Não obstante ter o antigo Código sido revogado pela Lei nº 12.651/2012, **no que interessa para apresente ação (restinga), não houve modificação**. A nova lei inclusive albergou o conceito trazido pela Resolução CONAMA nº 303/2002, ao dispor em seu art. 3º, XVI, que restinga é o

"depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado."

Sobre esse ponto, a **perícia** realizada pelo biólogo foi precisa em concluir que a área sobre a qual foi construído o imóvel em tela é considerada restinga de acordo com a definição constante do art. 2º, VIII, da Resolução nº 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O **perito** também concluiu que antes do início da obra, a área era recoberta por vegetação com função fixadora de dunas (evento 113, LAUDO1).

[...]

Em vista destas conclusões, resta claro que:

a) a edificação em comento se encontra erigida em ecossistema de **restinga**, tanto na forma definida no antigo como no novo Código Florestal;

b) **não havia nenhuma edificação no local antes de 1965.**

Pela análise documental realizada, o imóvel possivelmente já existia na década de 90;

c) o **imóvel em questão não está inserido nas quadras regulares do loteamento Morro dos conventos zona nova.**

Destarte, não se pode falar em possível direito adquirido à utilização da área, até porque não há qualquer indício de que a sua construção ou a sua ocupação sejam anteriores à vigência da Lei nº4.771/1965.

[...]

[...]

*No tocante às demais insurgências especificamente relativas ao local onde edificado o imóvel, é forçoso **reconhecer a irregularidade da edificação e a existência de nexo causal entre a conduta e o dano**, diante da percuciente análise procedida pelo juízo a quo das provas produzidas sob o crivo do contraditório, porquanto fundada em interpretação própria da legislação de regência. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na sentença, a qual transcrevo abaixo, in verbis:*

[...]

No caso dos autos, o perito concluiu que a construção em questão está inserida em terreno de marinha, pois se situa entre o traçado demarcado da LPM 1831 e o Oceano Atlântico, bem como que o demandado não possui inscrição de ocupação junto à Superintendência de Patrimônio da União (evento 113 - LAUDO1, p. 21/2).

O réu não impugnou essa informação técnica, apenas discordou da utilização da LPM demarcada, alegando que somente a linha de preamar homologada seria capaz de comprovar a inserção do imóvel em área de marinha.

Não vejo óbice na utilização da LPM demarcada, até mesmo porque o réu não demonstrou a existência de máculas na realização no procedimento de demarcação, tampouco indicou a linha do preamar médio que considera correta, de modo a invalidar a LPM apontada pela SPU.

[...]

Não obstante ter o antigo Código sido revogado pela Lei nº 12.651/2012, no que interessa para a presente ação (restinga), não houve modificação. A nova lei inclusive albergou o conceito trazido pela Resolução CONAMA nº 303/2002, ao dispor em seu art. 3º, XVI, que restinga é o "depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado."

Sobre esse ponto, a perícia realizada pelo biólogo foi precisa em concluir que a área sobre a qual foi construído o imóvel em tela é considerada restinga de acordo com a definição constante do art. 2º, VIII, da Resolução nº 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O perito também concluiu que antes do início da obra, a área era recoberta por vegetação com função fixadora de dunas (evento 113, LAUDO1).

[...]

Em vista destas conclusões, resta claro que:

a) a edificação em comento se encontra erigida em ecossistema de restinga, tanto na forma definida no antigo como no novo Código Florestal;

b) não havia nenhuma edificação no local antes de 1965. Pela análise documental realizada, o imóvel possivelmente já existia na década de 90;

c) o imóvel em questão não está inserido nas quadras regulares do loteamento Morro dos conventos zona nova.

Destarte, não se pode falar em possível direito adquirido à utilização da área, até porque não há qualquer indício de que a sua construção ou a sua ocupação sejam anteriores à vigência da Lei nº 4.771/1965.

[...]

No caso em tela, naquilo que importa para a análise desta questão, assim concluiu o perito judicial:

É cabível ainda ressaltar que para efeito de enquadramento em área urbana, faz-se necessário esclarecer que o loteamento aqui tratado como Morro dos conventos - zona nova, compreende imóveis situados a partir da avenida beira mar em direção ao continente, ficando as residências situadas em APP não incluídas em quadras e lotes do respectivo loteamento, como mostra a Figura 12, retirada das plantas de implantação do loteamento junto a secretária de planejamento de Balneário Arroio do Silva.

Conclui-se então que o Loteamento Morro dos Conventos – zona nova se constitui em função das infraestruturas presentes de acordo com o inciso II do art. 47 da Lei 11.977/2009 como uma área urbana consolidada. No entanto o imóvel periciado com base na planta cadastral não se enquadra no loteamento em questão, apesar de possuir as infraestruturas para tal.

Ressalta-se que imóveis locados da av. beira mar em direção ao mar ocupam áreas de preservação permanente e de marinha.

Nesse ponto, portanto, a prova produzida é consistente no sentido de que o imóvel não está inserido em área urbana consolidada, uma vez que não existe equipamento de infraestrutura urbana entre a sua testada e a praia propriamente dita. Ademais, o imóvel não está inserido nas quadras regulares do loteamento Morro dos conventos zona nova (assim como se dá com todas as edificações que estão da avenida beira mar em direção ao mar). A construção está cercada por dunas primárias, as quais se estendem até a praia. Essas conclusões são corroboradas pelas fotografias que acompanham o respectivo laudo pericial.

Nesse contexto, para a recuperação da área do imóvel em questão há a necessidade de **demolir** a edificação. Não há como recuperar a função natural do ecossistema de restinga situado em dunas frontais sem a demolição do imóvel.

Com efeito, uma vez presente o ato volitivo de construção de imóvel em área de preservação permanente contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, decorre como natural consequência o dever de **recuperar** a referida área.

[...]

Cabe registrar, ainda, que a entrada em vigor da convertida Lei nº 13.465/2017 em nada altera esse quadro. É que não há nos autos prova da existência do "projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana" exigido pelo art. 82 da referida Lei. Não só, também não restou comprovado, pelo réu, que o imóvel em questão situa-se em "núcleo urbano informal", situação fática exigida pelo art. 11, §2º, da Lei 13.465/2017 nos casos de área de preservação permanente.

No caso concreto, importante, frise-se, inexistente ofensa aos direitos constitucionais à moradia e à dignidade da pessoa humana. Isso porque o réu foi citado (ev. 14) em seu domicílio, na cidade de Criciúma. Assim sendo, **tem-se que o réu apenas utiliza a construção na época de veraneio**. Conclui-se então que a desocupação da área não prejudicará de forma alguma os direitos constitucionais à moradia e à dignidade da pessoa humana.

Em que pese a alegação de que a ocupação ocorre há muitos anos, é certo que o réu não tem direito adquirido à ocupação da área porque: (a) a ocupação é irregular; (b) a ocupação gera danos ao meio ambiente. Por tudo isso, **não se pode permitir a continuidade da ocupação da área**.

Ademais, o imóvel objeto da presente ação, destaque-se, localiza-se em área de preservação permanente que nem sequer é passível de ser considerado como inserido em área urbana consolidada, por questão absolutamente objetiva. Ou seja, porque se localiza em faixa de duna frontal, a menos de 150 m da linha preamar máxima, e, assim sendo, não é contemplado pelos termos previstos na Resolução nº 369/2006 e artigo 64 da Lei nº 12.651/2012 e 54 da Lei nº 11.997/2009.

[...].

2.2.5 - Responsabilidade pela reparação do dano

O réu sustenta que já recebeu a área totalmente descaracterizada e não promoveu alteração na ocupação da área, já que a ampliação por ele promovida consistiu na edificação de um segundo piso, sem a alteração da ocupação

sobre as dunas.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a ampliação da casa, ocorrida nos anos de 2008/2009, consistiu na reforma do piso inferior e edificação de um novo andar, assim como que no entorno da residência existem outras casas construídas.

Ocorre que, a obrigação de reparar o dano é propter rem, ou seja, do proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, que tem o dever de zelo pelo meio ambiente, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano.

[...]

[...]

Outrossim, causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora área de preservação permanente (APP), ou impede sua regeneração (STJ, REsp nº1.245.149/MS, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 09/10/2012).

Segundo o laudo pericial, o imóvel encontra-se erigido em ecossistema de restinga e em terreno de marinha, interferindo em área de preservação permanente. *Afirmou o expert que com baseno exposto no quesito anterior o dano se caracterizou no desmonte de dunas e na supressão de vegetação fixadora. Os atuais podem ser classificados como impactos ou alterações decorrentes de como se relacionam as pessoas com o ecossistema remanescente. No momento da vistoria observou-se a presença de remanescentes, ainda que relictuais da fisionomia original de dunas. Assim não se observam impactos diretos da residência sobre o que permaneceu do ecossistema original (LAUDO1do evento 113 dos autos originários).*

*Desse modo, a manutenção do imóvel no local, que jamais contou com qualquer autorização dos órgãos ambientais, é suficiente para caracterizar o **dano ao meio ambiente**, pois, conforme bem apontado pela sentença, para a recuperação da área do imóvel em questão há a necessidade de demolir a edificação. Não há como recuperar a função natural do ecossistema de restinga situado em dunas frontais sem a demolição do imóvel.*

[...]

*Resta demonstrada, portanto, **a ilegal alteração das características naturais do local, que impõe o dever de reparação calcado na responsabilidade civil objetiva, independentemente de dolo.***

[...]

*Portanto, a despeito da alusão à vegetação fixadora de dunas, a Resolução n.º 303/2002 do CONAMA prevê o conceito de **duna** (artigo 2º, inciso X) e considera como área de preservação permanente, além da **restinga**, a própria duna (artigo 3º, inciso XI), independentemente da existência de vegetação fixadora.*

A Resolução n.º 303/02 do CONAMA foi recepcionada pelo novo Código Florestal nesse ponto, já que a proteção à área de restinga e dunas é semelhante nas Leis n.º 4.771/1965 e Lei n.º 12.651/2012 (TRF4, AC n.º 5003513-54.2015.404.7100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/11/15).

[...]

*Quanto à aplicabilidade da **regularização fundiária** ao imóvel em questão, tal qual o magistrado a quo, entendo ser **inadmissível**.*

[...]

Ainda que o réu alegue que o local cumpre com os requisitos para que seja autorizada a regularização fundiária (em verdade, a perícia afirmou que o imóvel não se enquadra no loteamento em questão, apesar de possuir as

infraestruturas para tal), de início já se constata que não tem aplicação ao caso dos autos a regularização por interesse social, pois dirigida à população de baixa renda. Quanto à regularização de interesse específico, não obstante possa o proprietário do lote ou o beneficiário, individual ou coletivamente, requerer diretamente a Reurb-E ao Município, esta constituirá sempre uma decisão discricionária do poder público, e desde que atendida ainda uma série de requisitos legais, já que se trata de área de preservação permanente.

*Por outro lado, ainda que se entendesse que o imóvel objeto da presente ação se encontra em área urbana consolidada, o Código Florestal exigiu uma série de providências nos seus arts. 64 e 65, notadamente a comprovação de que a manutenção da residência importará em melhoria das condições ambientais, **o que não restou demonstrado no caso dos autos.***

*Neste contexto, **eventual possibilidade de regularização nesse aspecto não tem aplicação nos autos.** porque a área em litígio não se enquadra no conceito de núcleo urbano, tampouco consolidado, de modo que o advento da Lei nº 13.465/17 em nada altera a situação posta em causa.*

Tampouco há falar que a construção representa atividade de baixo impacto ambiental, pois a manutenção de residências de modo desordenado e irregular acarreta e perpetua danos ambientais de diversas ordens.

[...]

Aliás, o fato de o Poder Público ter se mantido omissos quanto às agressões ambientais não dá ensejo a que o particular invoque essa ilicitude para perenizar atos contrários às normas de proteção ambiental.

*Considerando-se, portanto, o local da edificação e a legislação pertinente, **mantém-se a determinação de demolição da edificação e recuperação do dano ambiental causado.***

[...]

Nesse diapasão, a sentença proferida não merece qualquer reproche, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes (destaques meus).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado, notadamente em relação à Lei n. 12.651/2012, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.465/2017.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato

normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 315/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl no EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - O acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos vícios indicados pela parte embargante, conforme se confere dos seguintes trechos: Mediante análise dos autos, verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência, no ponto, da Súmula n. 7/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição

de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

V - Nesse mesmo sentido trago à colação julgado desta Corte Especial: AgInt nos EREsp n. 1.960.526/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023. VI - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017. VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.991.078/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09.05.2023, DJe de 12.05.2023).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.8.2023; 1ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 7.6.2023; e 2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 23.5.2023).

Ademais, dos mesmos excertos supratranscritos, extrai-se que o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, afastou o alegado cerceamento de defesa, e, considerando a superveniência da Lei n. 13.465/2017, consignou a efetiva ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente (restinga), não inserido em área urbana consolidada, não passível, portanto, de regularização (fls. 796/835e).

In casu, rever tal entendimento, para acolher as pretensões recursais – quais sejam, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, a possibilidade de regularização do imóvel situado em área urbana consolidada, e a ausência de danos ambientais em espaço territorial especialmente protegido –, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, providência inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. FATO

CONSUMADO. INEXISTÊNCIA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "Os comandos legais que autorizam a exploração antrópica das Áreas de Preservação Permanente devem ser interpretados restritivamente, sob pena de colocar em risco o equilíbrio ambiental, comprometendo a sobrevivência das presentes e futuras gerações" (AgInt no REsp n. 1.800.773/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/9/2020)". Desse modo, a alegação de existência de área urbana consolidada, por si só, não a desqualifica como APP e tampouco mitiga as restrições ambientais incidentes sobre ela.

2. No caso dos autos, a Corte local afirmou expressamente a necessidade de demolição da construção, especialmente quando consideradas a ciência dos agravantes em relação à ilegalidade e a inexistência de área urbana consolidada, de maneira que a alteração das premissas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.111.836/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2024, DJe de 11.04.2024 – destaque meu).

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, E, PARCIALMENTE, EM TERRENO DE MARINHA. RECURSO DO MPF. TESE RELATIVA À CONFIGURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS INTERINOS. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 283/STF. RECURSO DO PARTICULAR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 999/STF. CONSTATAÇÃO DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. REVISÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, ajuizada contra João Luiz do Livramento, pelo Ministério Público Federal em virtude da edificação de imóvel de 140,17 m² no Balneário Galheta, em Laguna/SC, situado em Área de Preservação Permanente (campo de dunas e vegetação de restinga fixadora), no interior de Unidade de Conservação Federal (APA da Baleia Franca), e, parcialmente, em bem da União (terreno de marinha), tudo sem autorização ou licença dos órgãos competentes.

II. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a parte ré a proceder ou custear: (i) a demolição total da edificação, com a remoção dos entulhos; (ii) a recuperação total do dano ambiental causado, por meio de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), negando a indenização pelos danos ambientais causados. O Tribunal de origem manteve a sentença.

III. No Recurso Especial do MPF postula-se o reconhecimento da obrigação de indenizar, pretensão que está de acordo com a Súmula 629/STJ, que dispõe: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de

indenizar". No caso, o Tribunal de origem não nega essa diretriz, recaindo a controvérsia unicamente sobre o efeito jurídico que se deve atribuir ao significativo período de tempo que se passou desde a edificação irregular. O acórdão recorrido rejeita a pretensão indenizatória, sob o fundamento de que "se trata de ocupação muito antiga, da década de 1970 (primeira construção entre 1978 e 1989 e a atual entre 1997 e 2002), que vem causando poucos impactos ambientais".

[...]

IX. Não merecem conhecimento as alegações feitas pela parte recorrente com o fim de descaracterizar os danos ambientais e a necessidade de recomposição da área, pois, quanto ao ponto, afirmou-se, no acórdão recorrido, que "o imóvel da parte ré está inserido em campo de dunas do Balneário Galheta, que constitui área de preservação permanente integrante da APA da Baleia Franca, cercado por praias marítimas, áreas de banhado e vegetação de restinga, além do Morro do Cabo de Santa Marta Pequena, definido na legislação municipal como APP (...) Segundo o laudo pericial, o imóvel interfere em área de preservação permanente pela presença de vegetação de restinga fixadora de dunas (evento 179, LAUDO4, fl. 30, LAUDO5, fl. 40, e LAUDO6, fl. 9), além de estar no interior da APA da Baleia Franca e parcialmente em terreno de marinha, apesar de não contar com licença ou autorização dos órgãos ambientais (evento 179, LAUDO4, fls. 35 e 39, LAUDO5, fls. 1-2 e 39-40, e LAUDO6, fls. 6 e 9-10). Conforme esclarece o expert, todo o contexto ambiental do Balneário Galheta - à exceção do Morro do Cabo de Santa Marta Pequena, APP segundo a legislação municipal - configura área de preservação permanente de vegetação de restinga fixadora de dunas, prevista na legislação federal (...) É fato notório na região (arts. 374, I, e 375, ambos do CPC/15) que as dunas, de forma recorrente, invadem e cobrem parte dos imóveis existentes no local, como se observa em diversas fotografias anexadas no laudo pericial, a demonstrar a existência de dunas ativas. As dunas móveis constituem bens da União de uso comum, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.300/04 (...) a ocupação desordenada do local foi iniciada em 1970, por edificações que não possuíam autorização dos órgãos ambientais competentes, trazendo consequências negativas para o meio ambiente, com comprometimento da biota, dos recursos naturais, da paisagem cênica e da estabilidade do ecossistema da Zona Costeira, ambiente dinâmico e sensível a alterações, tanto naturais como antrópicas.

Todavia, não se trata de área urbanizada [...].

X. A parte recorrente juntou aos autos memoriais em que aponta decisão monocrática e acórdão da Primeira Turma do STJ que, em caso análogo, reconheceram omissão da instância ordinária na apreciação da tese de que o local dos fatos configuraria um tombolo e, portanto, área não protegida pela legislação. Ocorre que, no presente caso, o Tribunal de origem afirmou que "todo o contexto ambiental do Balneário Galheta - à exceção do Morro do Cabo de Santa Marta Pequena, APP segundo a legislação municipal - configura área de preservação permanente de vegetação de restinga fixadora de dunas, prevista na legislação federal, aí incluídas (...): - a área de tombolo (...); - as áreas de banhados vegetados, que representam barreiras de confinamento do campo de dunas; e - as dunas internas e planícies". Assim, o fato trazido pela parte recorrente não deixou de constar da apreciação feita pelas instâncias ordinárias, não merecendo acolhimento, portanto, a alegação de omissão.

Descaracterizada, pois, a alegada omissão e justificada, pelas razões já expostas, a incidência da Súmula 7/STJ, inclusive no que se refere a esse ponto da irresignação, na linha da decisão monocrática proferida pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, no AREsp 1.772.215/SC, transitada em

julgado em 13/05/2021, em caso em tudo semelhante ao presente, também envolvendo edificação na APA da Baleia Franca e no qual o particular recorrente expendia a mesma argumentação.

XI. Recurso Especial do MPF parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso Especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 2.083.016/SC, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2023, DJe de 21.08.2023 – destaques meus).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas

a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.168.141 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0077170-2

Número de Origem:
50086863820154047204

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRIDO : JOÃO BATISTA TOPANOTTI

ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861

EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

RECORRENTE : JOÃO BATISTA TOPANOTTI

ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861

EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA TOPANOTTI

ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861

EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025